



APELAÇÃO CÍVEL N. 00030669020138140058  
APELANTE: JOSENIK MOREIRA BARRADAS  
ADVOGADO: WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA  
APELADO: SEGURADORA LIDER DE CONSÓCIOS DO SEGURO DPVAT  
ADVOGADO: DANIEL MEDEIROS DO LAGO FONTOURA E OUTROS  
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

**EMENTA**

APELAÇÃO EM AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT: PRELIMINARES ANALISADAS EM ORDEM DE PREJUDICIALIDADE - PRELIMINAR: DESERÇÃO, REJEITADA - PRELIMINAR: NULIDADE DE CITAÇÃO, REJEITADA - PRELIMINAR: CERCEAMENTO DE DEFESA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA AFERIÇÃO DO GRAU DE LESÃO SUPOSTADA PELO AUTOR/APELADO - ACOLHIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE SE CHEGAR À EXTENSÃO DO DANO - PRODUÇÃO DE PROVA IMPRESCINDÍVEL PARA A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 330 DO CPC/73 (CORRESPONDENTE AO ART. 355 DO CPC/2015) - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. 1. Apelação Cível em Ação de Cobrança de Seguro DPVAT: 2. A questão recursal principal recursal cinge-se à alegação de debilidade permanente decorrente de acidente automobilístico. 3. Preliminares aduzidas tanto pelo recorrente como pelo recorrido. Análise em ordem de prejudicialidade processual. 4. Preliminar: Deserção, rejeitada. Alegação de ausência de recolhimento de preparo recursal. Recorrente (autor) que litiga sob o pálio da Justiça Gratuita. 5. Preliminar: nulidade de citação, rejeitada. A citação postal fora encaminhada ao Representante Legal da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT com endereço situado na Travessa Quintino Bocaiúva, n.º 1165, Bairro Reduto, CEP 66.053-355 - Belém Pará (fls. 27), tendo, às fls. 28-33, a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A. habilitado-se nos autos e apresentado, tempestivamente, Contestação (fls. 34-54), com a ressalva de ser o mesmo Escritório que subscreve a peça de contrarrazões recursais (fls. 82-100). Ausência de demonstração de prejuízo processual. Advogado Legalmente Habilitado. 6. Preliminar: Cerceamento de Defesa, acolhida. Em que pese ter sido acostado Laudo Médico Particular (fls. 20) e ter sido requerida a realização de perícia na inicial, não fora realizada Perícia por Órgão Oficial, a qual informaria a graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito, nos termos da tabela instituída pela Lei n.º. 11.945/2009, o que inviabiliza a aplicação do art. 3º, §1º, inciso II da Lei n.º. 6.194/74 e, por conseguinte, a conclusão do quantum indenizatório, eventualmente, devido. Impossibilidade de julgamento antecipado da lide. 7. Não se encontram, configurados os requisitos descritos no art. 330 do Código de Processo Civil/1973, que guarda correspondência com o art. 355 do Código de Processo Civil/2015, violando, outrossim, o direito constitucional à defesa do autor. 8. Recurso Conhecido e Provido, para acolher a preliminar de cerceamento de defesa, anulando a sentença, com escopo de reinaugurar a fase



instrutória do feito e determinar a remessa dos autos ao Juízo de Primeiro Grau para regular composição do feito, com realização de Perícia que se adeque às exigências contidas na Lei nº. 11.945/2009.

9. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO em AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, sendo Sentenciados JOSENIK MOREIRA BARRADAS e SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.

Acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em conhecer da APELAÇÃO e DAR-LHE PROVIMENTO, na forma expandida no voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira e Desembargador José Maria Teixeira do Rosário. O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador José Maria Teixeira do Rosário. Belém (PA), 21 de novembro de 2016.

**MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**  
Desembargadora – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 00030669020138140058  
APELANTE: JOSENIK MOREIRA BARRADAS  
ADVOGADO: WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA  
APELADO: SEGURADORA LIDER DE CONSÓCIOS DO SEGURO DPVAT  
ADVOGADO: DANIEL MEDEIROS DO LAGO FONTOURA E OUTROS  
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por JOSENIK MOREIRA BARRADAS, inconformado com a Sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Distrital de Icoaraci, que nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, ajuizada por si em face de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, julgou improcedente a pretensão esposada na inicial.

Narra a inicial que, no dia 15/06/2013, o autor fora vítima de acidente, quando perdeu o controle da motocicleta que pilotava, causando-lhe fratura no punho esquerdo, oportunidade em que teve reduzida em 45% (quarenta e cinco por cento) a capacidade funcional do braço esquerdo, pugnando pelo pagamento da diferença da indenização do Seguro DPVAT no valor de R\$ 11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), uma vez ter recebido o valor de R\$ 1.687,50 (Hum mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Considerando presentes os requisitos, o MM. Juízo ad quo deferiu os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 25).

O feito seguiu sua tramitação até a prolatação da sentença (fls. 58-59) que



julgou improcedente a pretensão esposada na inicial, sob o entendimento de não demonstração do fato constitutivo de seu direito, à mingua da demonstração da enfermidade incurável ou deformidade ou debilidade permanente.

Inconformado, o autor interpôs recurso de Apelação (fls. 63-77).

Aduz, para tanto, conforme o art. 3º e 5º da Lei n.º 6.194/1974, vigente à época do ajuizamento, que as indenizações compreendem a invalidez permanente e que seu pagamento será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, salientando que denota-se do conjunto probatório o Boletim de Ocorrência, Relatório Médico de Primeiro Atendimento e o Questionário da Avaliação de Invalidez, não tendo juntado tão somente o Laudo do Instituto Médico Oficial, o qual poderia ter sido requisitado pelo Juízo ad quo.

Suscita cerceamento de seu direito de defesa e do contraditório, uma vez que a apelada pugnou pela apresentação do Laudo do IML ou pela realização de Perícia Médica, devendo, assim, o MM. Juízo ad quo ter garantido ao apelante o exercício de seu direito de pronunciar-se a respeito e não proferir sentença.

Afirma que a fase de saneamento do processo garante às partes o exercício pleno do contraditório, elimina irregularidades e organiza as atividades probatórias a serem desenvolvidas na fase instrutória, devendo o MM. Juízo ad quo, à vista da indispensabilidade do Laudo, determinar a realização da Perícia Médica, razão pela qual deve ser aplicado o art. 571 do Código de Processo Civil/1973 que permite às partes inovar no processo.

Aduz que as provas coligidas – Boletim de Ocorrência, Laudo de Avaliação de Invalidez Pericial Permanente Particular, Laudo Médico e o Relatório de Atendimento – não suficientes para comprovação da ocorrência do fato, dano, nexos causal e a consequente debilidade parcial do membro afetado.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fls. 78).

Em contrarrazões (fls. 82-96) pela não conhecimento do recurso em razão do não pagamento do preparo recursal e ainda nulidade de citação e, no mérito, pelo não provimento do recurso.

Coube-me, por distribuição, a relatoria do feito (fls. 104).

Considerando a matéria versada, determinei a intimação das partes para que se manifestassem acerca da possibilidade de acordo (fls. 106), tendo o prazo decorrido in albis, conforme a Certidão de fls. 109.

Às fls. 110, consta despacho de intimação do recorrente para que se pronunciasse acerca das questões recursais aduzidas pelo recorrido, tendo também o prazo decorrido sem manifestação (fls. 112).

É o relatório, que fora apresentado ao Presidente da Câmara para inclusão do feito em pauta de julgamento.

## VOTO

### JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir voto.

### PRELIMINARES



Prima facie, analiso as questões preliminares aduzidas pelas partes, as quais aprecio em ordem de prejudicialidade processual.

#### PRELIMINAR: DESERÇÃO

Aduz o recorrido a deserção do recurso, em razão do não recolhimento do preparo recursal. Analisados os autos, verifico que, às fls. 25, o MM. Juízo ad quo deferiu o pedido de gratuidade processual requerido pelo autor, ora recorrente, em sua inicial, decisão contra a qual não fora interposto qualquer recurso.

Como é cediço, a teor da Lei n.º 1060/1950, vigente à época do ajuizamento da ação, o deferimento da Assistência Judiciária perdura durante a tramitação processual, abrangendo a fase recursal, o que induz o não acolhimento da questão preliminar suscitada.

Nesse sentido, importante acrescentar, em que pese a revogação da Lei 1060/1950 pelo Código de Processo Civil de 2015, esta Lei conserva o entendimento de que:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

Corroborando o entendimento acima esposado, vejamos o seguinte julgamento:

**APELAÇÃO CÍVEL. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA. ÔNUS DA PROVA. CASO CONCRETO. PRELIMINAR DE DESERÇÃO RECURSAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PEDIDO FORMULADO NA CONTESTAÇÃO. PEDIDO DE AJG REITERADO NAS RAZÕES DE APELAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE NECESSIDADE. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO EM SEGUNDO GRAU. INADIMPLEMENTO COMPROVADO. QUITAÇÃO DOS ALUGUÉIS E ENCARGOS NÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA CONFIRMADA. AFASTADA A PRELIMINAR, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.. (Apelação Cível Nº 70066228099, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Julgado em 04/05/2016)**

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito a preliminar.

#### PRELIMINAR: NULIDADE DE CITAÇÃO

Aduz o recorrido ainda nulidade de citação, uma vez ter sido enviada a citação inicial para o endereço do escritório de Advocacia Cavalcante & Pereira Advogados Associados que não possuiria poderes para receber citação inicial.



Analisados os autos, verifico que a citação postal fora encaminhada ao Representante Legal da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT com endereço situado na Travessa Quintino Bocaiúva, n.º 1165, Bairro Reduto, CEP 66.053-355 – Belém Pará (fls. 27), tendo, às fls. 28-33, a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A. habilitado-se nos autos e apresentado, tempestivamente, Contestação (fls. 34-54), com a ressalva de ser o mesmo Escritório que subscreve a peça de contrarrazões recursais (fls. 82-100).

Como é cediço, vigora, outrossim, no Processo Civil o Princípio do Pas Nullitè Sans Grief, ou seja: de que não há nulidade sem prejuízo, não logrando êxito os apelantes em demonstrar o eventual prejuízo à sua defesa, e, assim, não prospera a nulidade arguida, a teor do art. 276 do Código de Processo Civil/2015, que guarda correspondência com o art. 243 do CPC/1973, in verbis:

CPC/2015

Art. 276. Quando a lei prescrever determinada forma sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa.

CPC/1973

Art. 243. Quando a lei prescrever determinada forma, sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa.

Corroborando o entendimento acima esposado, vejamos o seguinte julgado:

**APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA. NOTA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. CONVERSÃO DA EXECUÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. RETROCESSO PROCESSUAL. I - Aos recursos relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016 aplicam-se as disposições do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/73). Entendimento exarado no Enunciado administrativo nº 2 do Superior Tribunal de Justiça. II - Nos termos do art. 1.102.a, do CPC/1973, sabe-se que a ação monitória é espécie de ação de conhecimento à disposição de quem, dispondo de prova escrita sem eficácia de título executivo, pretende obter soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Nesse sentido, caso não sejam opostos embargos monitórios, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Inclusive, cumpre ressaltar que a decisão de conversão equivale a uma sentença condenatória, produzindo todos os seus efeitos. De tal sorte, após a constituição do título executivo, mostra-se inviável a oposição de embargos à execução, ou mesmo de reconversão do feito em ação monitória, ocasionando evidente retrocesso processual. III - A jurisprudência consolidada do STJ e deste TJRS, considera válida, com base na Teoria da Aparência, a citação efetuada no correto endereço da sede da pessoa jurídica. Caso concreto em que o conjunto probatório dos autos indica inequivocamente que os atos processuais questionados foram praticados por terceiro (casado com uma das sócias da empresa requerida) que atuou como verdadeiro administrador da empresa demandada, não havendo qualquer vício na tramitação do feito, ou mesmo na assinatura do**



contrato que embasa a pretensão autoral. Efetivamente, a manutenção da sentença ora apelada acabaria por beneficiar os próprios demandados pela suposta irregularidade a que deram causa, eis que o valor financiado foi utilizado em benefício da empresa recorrida. Assim, também por tal razão, faz-se impositiva a desconstituição da sentença ora apelada, oportunizando-se o prosseguimento da execução. IV - Nos termos do art. 80, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015 (equivalente ao art. 17, inciso VI, do CPC/1973), "considera-se litigante de má-fé aquele que proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo". Hipótese dos autos em que se revela nitidamente temerária a conduta de alegar nulidade a que deu causa o próprio patrono da empresa requerida, pois tinha ciência de que o subscritor do instrumento de procuração aludido no feito não dispunha poderes para outorgar o mandato em questão. V - Ante o resultado do julgamento, faz-se impositiva a manutenção dos ônus sucumbenciais nos exatos termos em que fixados inicialmente em primeira instância (com a conversão do mandato inicial em mandato executivo). Sentença desconstituída de ofício. Prejudicada a apelação cível e o recurso a e Reexame Necessário Nº 70070034632, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Julgado em 27/07/2016) (grifo nosso)

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito a preliminar.

#### PRELIMINAR: CERCEAMENTO DE DEFESA

Suscita o recorrente cerceamento de seu direito de defesa e do contraditório, uma vez que a apelada pugnou pela apresentação do Laudo do IML ou pela realização de Perícia Médica, devendo, assim, o MM. Juízo ad quo ter garantido ao apelante o exercício de seu direito de pronunciar-se a respeito e não proferir sentença.

Analisados os autos, verifico, em que pese ter sido acostado Laudo Médico Particular (fls. 20) e ter sido requerida a realização de perícia na inicial, que não realizada Perícia por Órgão Oficial, a qual informaria a graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito, nos termos da tabela instituída pela Lei nº. 11.945/2009, o que inviabiliza a aplicação do art. 3º, §1º, inciso II da Lei nº. 6.194/74 e, por conseguinte, a conclusão do quantum indenizatório, eventualmente, devido.

Nesse sentido, verifica-se no caso vertente a impossibilidade de julgamento antecipado da lide ante a necessidade de produção de provas, especialmente a confecção de Laudo Pericial Oficial que supra a exigência contida nos dispositivos acima citados, com o escopo principal de assentar a extensão do dano.

Aprofundando-nos na leitura dos autos, importante asseverar, em que pese a controvérsia ao norte destacada, que o MM. Juízo ad quo limitou-se a, proferir sentença, deixando de produzir as provas requeridas pelas partes, necessária a esclarecer de forma definitiva a causa de pedir da presente demanda e configurar possíveis causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito material alegado.



Desta feita, não se encontram, configurados os requisitos descritos no art. 330 do Código de Processo Civil/1973, que guarda correspondência com o art. 355 do Código de Processo Civil/2015, violando, outrossim, o direito constitucional à defesa do autor, conforme se da Jurisprudência, senão vejamos:

**APELAÇÃO CÍVEL. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. 1.** Configura cerceamento de defesa a prolação da sentença sem que tenha sido oportunizada a produção das provas requeridas na contestação. **2.** Configurado o cerceamento de defesa, impõe-se a desconstituição da sentença. Recurso provido. (Apelação Cível N° 70045977113, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 29/12/2011).

Somado a isso, não se infere dos autos a realização de Audiência de Instrução e Julgamento e a Fixação de Pontos controvertidos, deixando o MM. Juízo ad quo de observar os §§ 2º e 3º do art. 331 do Código de Processo Civil (correspondentes aos arts. Art. 334 e 357 do CPC/2015), reforçando a nulidade suscitada pelo recorrente.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso e **DOU-LHE PROVIMENTO**, para **ACOLHER** a preliminar de cerceamento de defesa, anulando a sentença, com escopo de reinaugurar a fase instrutória do feito, determinando, outrossim, a remessa dos autos ao MM. Juízo ad quo para a regular composição do feito, com realização de Perícia que se adeque às exigências contidas na Lei n°. 11.945/2009.

É como voto.

Belém (PA), 21 de novembro de 2016.

**MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**  
Desembargadora-Relatora